HABEAS CORPUS Nº 504.875 - MS (2019/0109102-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	VINICIUS SILVA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ADRIANNE MUNIZ DE MORAES - BA014617 VINICIUS SILVA PINHEIRO - BA041764
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	DAVID MARCIO NUNES COTRIM (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID MARCIO NUNES COTRIM, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delito tipificado no artigo 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06 e, consoante denúncia, "*no dia 10 de novembro de 2015, por volta das ll h, em uma oficina mecânica/funilaria, [...] os denunciados ROSEMIR DOS SANTOS e DAVID MÁRCIO NUNES COTRIM foram flagrados mantendo em depósito, para fins de mercancia, 539 (quinhentos e trinta e nove) quilos, divididos em 730 tabletes, de maconha, substância arrolada na Portaria n° 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."* (fl. 32 da denúncia).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 F.*

313 DO CÓDIGO DF. PROCESSO PENAL GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar cm ilegalidade da prisão preventiva decretada, pois, além da prova da materialidade do delito e da verificação dos indícios suficientes de autoria, o decreto prisional justifica-se em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente evidenciada na grande quantidade de entorpecente apreendido (539 kg de maconha).

2. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não garantem direito de responder ao processo em liberdade quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautclar.

3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que as circunstâncias aferídas no caso concreto demonstram que estas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a censurabilidade acentuada da conduta imputada ao paciente e dos indicativos de sua periculosidade.

4. Com o parecer, ordem denegada" (fl. 47).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de indícios de autoria e de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Argumenta para tanto que "*apenas o que sustenta o decreto preventivo, em desfavor do Paciente, é o depoimento de Rosemir, outro acusado que em seu depoimento na tentativa de se eximir da culpa do fato delitivo, afirma que o Paciente alugou o imóvel onde o mesmo era responsável, e que a droga pertencia ao Paciente, contudo sequer apresentou um contrato de locação ou até mesmo o recibo de recebimento de aluguel que o mesmo informou o pagamento de R$ 500,00 e mais não existe qualquer prova que o acusado foi encontrado com algum objeto ilícito*" (fl. 3).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às fls. 59-60.

Informações prestadas às fls. 73-79.

O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 82, pelo **não seguimento do habeas corpus**, em parecer redigido nos seguintes termos:

> *"O Ministério Público Federal vem, nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se pela negativa de seguimento do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio. A decisão vergastada foi corretamente apreciada, eis que demonstrou adequadamente que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada.*
> *"* (fl. 82).

É o relatório.

Decido.

O **writ** está prejudicado.

Isto porque, conforme informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, às fls. 75-78, verifica-se que, no dia **13/5/2019**, foi proferida **sentença absolutória** na ação penal n. 0013528-66.2015.8.12.0002, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, em que foi **revogada a prisão preventiva do paciente**, **in verbis**:

"*Diante do exposto, julgo totalmente improcedente a denúncia para **ABSOLVER David Márcio Nunes Cotrim**, vulgo 'Coelho', brasileiro, nascido aos 21.06.1983, em São Paulo-SP, filho de Gilmar Alves Cotrim e Maria Creuza da Silva Nunes, da imputação do artigo 33, caput, e artigo 35. caput, ambos da Lei n° 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*

*Diante da absolvição do acusado David Márcio Nunes Cotrim, **REVOGO a prisão preventiva** decretada em face do mesmo (fls. 68/72), determinando à serventia que proceda com as baixas necessárias no respectivo mandado de prisão[...]."* (fl. 78, grifei).

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente impetração, ante a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, julgo o presente **habeas corpus** prejudicado.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator